



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.140 - CE (2015/0232931-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
IVO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO O PAGAMENTO OU A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 03/11/2015, contra decisão publicada em 27/10/2015, na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia – especialmente no que diz respeito ao exame da documentação carreada aos autos, para fins de comprovação do pagamento e/ou compensação do crédito tributário constante da CDA 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo 10380.506956/2006-41) –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que os documentos colacionados aos autos não comprovavam, com precisão e certeza, que o crédito tributário constante da CDA 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo 10380.506956/2006-41) havia sido efetivamente pago ou compensado, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à existência de documentos comprobatórios da extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, I e II, do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.140 - CE (2015/0232931-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NORSA REFRIGERANTES LTDA., em 03/11/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/10/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por NORSA REFRIGERANTES LTDA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO PARCIAL.

1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença que julgou procedente em parte a Ação Ordinária ajuizada para desconstituir o crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 0002992-58.2007.4.05.8100.
2. Foi noticiado pela própria Fazenda Nacional que apenas um dos débitos fiscais foi integralmente quitado pela Apelante.
3. O douto juiz determinou o prosseguimento da Execução apenas quanto à CDA nº 30.2.06.002199-93.
4. Inexistência de prova inequívoca acerca da liquidez e certeza da compensação tributária e do pagamento suscitado pela Apelante, indispensável para infirmar o título executivo. Presunção de veracidade e legitimidade da Dívida Ativa. Apelação improvida' (fl. 225e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Declaratórios opostos pelo particular sob o argumento de omissão na apreciação dos documentos acostados aos autos tendo em vista que o débito no valor de R\$ 132.010,63, foi compensado no Processo Administrativo nº 10380.010019/2004-22, não se podendo afirmar que o citado processo administrativo não diz respeito à dívida discutida nos autos.
2. Na presente Ação Ordinária foi requerida a extinção dos créditos tributários representados nas CDA's nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.2.06.002199-93 e 30.3.06.000050- 79.

3. O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência do tema trazido a tomo e adotou o entendimento de que restou comprovado nos autos que o débito oriundo do inscrição nº 30.3.06.000050-79 foi extinto por pagamento, ao passo em que a inscrição nº 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo nº 10380.506956/2006-41), permanece ativa e não foi integralmente adimplida pela Embargante.

4. Restou assentado, igualmente, que não houve a demonstração clara e inequívoca de extinção da maior parte do referido crédito tributário mediante compensação, o que seria imprescindível para infirmá-lo, por ser dotado de presunção de certeza e liquidez.

5. No que tange ao pedido de pronunciamento acerca dos documentos acostados às fls. 35, 37, 40, 107 e 64, que tratam de comprovantes de arrecadação, verifica-se que apenas o comprovante de fl. 64, no valor de R\$ 36,33, coincide com o valor e a data do vencimento constante na CDA, o que leva ao convencimento de que a importância realmente foi quitada.

6. Embargos de Declaração providos em parte apenas para determinar que seja decotada da CDA remanescente (nº 30.2.06.002199-93, no valor consolidado de R\$ 286.930,56), a importância de R\$ 36,33, devidamente atualizada através do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal)' (fl. 256e).

Seguiram-se novos Embargos Declaratórios, que restaram rejeitados:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de Declaração opostos pelo particular ao argumento de obscuridade do julgado no tocante a afirmação de que não houve a demonstração da extinção do crédito tributário por compensação.

2. Acórdão que explanou de forma clara e suficiente os motivos norteadores da convicção formulada, tendo adotado o entendimento de que a inscrição nº 30.3.06.000050-79 foi extinta por pagamento, ao passo em que a inscrição nº 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo nº 10380.506956/2006-41), permanece ativa e não foi integralmente adimplida pela Embargante.

3. No julgamento dos primeiros Embargos restou assentado que dos comprovantes juntados aos autos, apenas o de fl. 64



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidia com o valor e a data de vencimento constante na CDA, motivo pelo qual determinou-se a exclusão daquele valor da Dívida Fiscal em apreço. Documentação carreada aos autos que foi devidamente analisada, inexistindo omissão ou obscuridade quanto às provas existentes nos autos. Embargos de Declaração improvidos' (fl. 271e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 332 e 535, I e II, do CPC, assim como ao art. 112 do CTN. Sustenta a recorrente, inicialmente, a existência de omissão e obscuridade não supridas em sede de Embargos Declaratórios. Destaca, de outra parte, 'que a documentação carreada aos autos comprova que desde a constituição do crédito tributário que se está discutindo (através de DCTF), a Recorrida foi informada que o mesmo havia sido extinto por compensação nos autos do processo administrativo nº 10380.010019/2004-22' (fl. 293e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 306/310e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fl. 312e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC, não há de se falar em omissão ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido, complementado pelo julgamento de dois Embargos de Declaração, apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que tange à alegação de que a prova dos autos demonstraria a extinção do crédito tributário em cobrança, tenho por relevante a transcrição do seguinte excerto, retirado do voto condutor do acórdão que apreciou os primeiros Embargos de Declaração:

'Na presente Ação Ordinária foi requerida a extinção dos créditos tributários representados nas CDA's nos 30.2.06.002199-93 e 30.3.06.000050- 79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência do tema trazido a tomo e adotou o entendimento de que restou comprovado nos autos que o débito oriundo do inscrição nº 30.3.06.000050-79 foi extinto por pagamento, ao passo em que a inscrição nº 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo nº 10380.506956/2006-41), permanece ativa e não foi integralmente adimplida pela Embargante.

Restou assentado, igualmente, que não houve a demonstração clara e inequívoca de extinção da maior parte do referido crédito tributário mediante compensação, o que seria imprescindível para infirmá-lo, por ser dotado de presunção de certeza e liquidez.

Decisão sob censura que, com todas as vênias aos entendimentos eventualmente dissonantes, explanou de forma clara e suficiente os motivos norteadores da convicção formulada. O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas.

No que tange ao pedido de pronunciamento acerca dos documentos acostados às fls. 35, 37, 40, 107 e 64, que tratam de comprovantes de arrecadação, verifico que apenas o comprovante de fl. 64, no valor de R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos), coincide com o valor e a data do vencimento constante na CDA, o que leva ao convencimento de que a importância realmente foi quitada, motivo pelo qual deve ser decotada da Dívida Ativa em apreço.

Forte nessas razões, dou provimento em parte aos Embargos de Declaração apenas para determinar que seja decotada da CDA remanescente (nº 30.2.06.002199-93, no valor consolidado de R\$ 286.930,56), a importância de R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada através do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal)' (fls. 253/254e).

A leitura do excerto revela que a pretensão recursal, no sentido de que seja reconhecida a extinção do débito tributário, em sua totalidade, porquanto estaria comprovada a compensação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: "a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha".

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Destaque-se que 'o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal' (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 160.151/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 325/329e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"a) Da violação art. 535 do CPC

A decisão agravada, ao apreciar a questão assim fez consignar:
(...)

Não obstante a decisão agravada entender que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação, ou negativa de prestação jurisdicional, a Agravante, data maxima venia, entende que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso o que ocorreu foi mesmo omissão da Turma julgadora acerca de documentos necessários para o devido julgamento da lide.

Ora, tratando-se de processo que versa sobre a quitação de débitos tributários, e tendo sido suscitado e demonstrado através de documentos, a extinção por compensação de um dos débitos, e a extinção por pagamento do outro débito, a providência mínima a ser efetuada pelo Tribunal *a quo* seria analisar detidamente cada documento comprobatório juntado, e no caso de entender que este não demonstraria o que foi suscitado, justificar porque não se prestava a tal comprovação.

A Turma Julgadora assim não o fez quando requerida expressamente por duas vezes a falar sobre os documentos juntados aos autos (pedido de compensação e DARFs de pagamentos), a Turma proferiu decisões genéricas, que em nada analisaram os documentos por ela descartados (não fundamentou porque entendeu que eles não demonstravam a extinção dos débitos). Tudo isso, nos termos devidamente demonstrados no Recurso Especial da Agravante.

Ou seja, de fato, remanesceram questões relevantes a serem dirimidas na instância inferior que não foram. Para casos como este, esse Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser apresentado Recurso Especial por afronta ao art. 535 do CPC, o que foi efetivamente efetuado pela Agravante, pelos motivos deduzidos no Recurso Especial.

Os Embargos de Declaração não poderiam ter sido rejeitados. O acórdão recorrido está viciado. Obscuridade e omissão existem em relação a ponto essencial para o deslinde da questão e que não foi apreciado pelo TRF5, razão pela qual afronta ao art. 535, I e II, do CPC.

O ponto chave da questão é se os créditos tributários discutidos foram extintos por compensação (art. 165, II do CTN) e por pagamento (art. 165, I do CTN).

Por se tratar de crédito tributário cujo lançamento se deu por homologação, a primeira questão que a Turma deveria ter resolvido é como a Agravante declarou o citado crédito tributário, pois é a maneira como o crédito foi constituído.

Como pode se verificar, o acórdão não traz nenhuma consideração acerca da DCTF (fl. 53) que foi juntada aos autos (e que informa a compensação efetuada no processo administrativo 10380.010019/2004-22).

Daí decorre uma segunda questão: ora, o Agravante pode ter declarado em DCTF, mas não ter efetuado a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação no processo 10380.010019/2004-22. A forma de se esclarecer se a declaração teria sido efetuada seria verificar se de fato foi protocolada uma petição no processo administrativo 10380.010019/2004-22 referente a uma declaração de compensação.

O acórdão, contudo, também não analisou em nenhum momento a declaração de compensação (fl. 57) protocolada nos autos do processo administrativo 10380.010019/2004-22 (fl. 54), e nem tampouco a sua repercussão a título de comprovação da compensação efetuada (inclusive ratificando a declaração contida na DCTF).

Ou seja, a despeito de constar nos autos a forma de constituição e de extinção do crédito tributário discutido, a Turma Julgadora fez consignar inicialmente que 'o processo administrativo 10380.010019/2004-22 não guarda relação com o débito fiscal' (o que não se sustenta, por uma rápida análise dos documentos, já que a DCTF traz o número do processo administrativo 10380.010019/2004-22). Por outro lado, após a interposição dos primeiros embargos a Turma fez consignar que 'não houve a demonstração clara e inequívoca de extinção da maior parte do referido crédito tributário medi ante compensação'.

Ora, a Turma Julgadora deveria ter fundamentado porque 'não houve a demonstração clara e inequívoca de extinção da maior parte do referido crédito tributário mediante compensação' ou porque 'o processo administrativo 10380.010019/2004-22 não guarda relação com o débito fiscal' em face dos documentos carreados aos autos (DCTF contendo a informação de compensação efetuada no processo administrativo 10380.010019/2004-22, Declaração de compensação apresentada no processo administrativo 10380.010019/2004-22).

Ainda, há de se ressaltar que a omissão perpetrada pelos acórdãos configura deficiência na entrega da prestação jurisdicional, como tem considerado em casos análogos o colendo Supremo Tribunal Federal, bem assim violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da reiterada orientação desse colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível observar no Acórdão abaixo colacionado:

(...)

Verifica-se então que diferentemente do que entendeu a decisão agravada, houve sim afronta ao art. 535 do CPC por parte do acórdão recorrido, motivo pelo qual se vê necessária a reforma da decisão agravada.

b) Não há ofensa à Súmula nº. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Exma. Sra. Ministra Relatora, ao negar provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Agravante, alegou que esta e. Corte Superior não podia apreciar o Recurso Especial interposto, pois, a análise das alegações da Agravante, esbarraria na Súmula 7 do STJ. Acontece que, como aduzido no recurso especial, *data maxima venia*, não é caso de aplicação da Súmula nº. 7 do STJ, pois, o cerne da questão a ser julgada pelo e. STJ é avaliar se as razões para o tribunal a *quo* não reconhecer satisfação integral da CDA 30 3 06 000050-79 (fl. 162) e a satisfação parcial da CDA 30 2 06 002199-93, estão devidamente fundamentadas ou se foram genéricas e, por fim, se o a Corte a *quo* se manifestou de maneira satisfatória sobre este tema específico.

Neste caso, não há necessidade do reexame das provas e dos fatos da lide e sim, uma análise de V.Exas. se a valoração do Tribunal a *quo*, ao analisar a de forma genérica o caso concreto, foi correta ou não. Sendo, no caso, muito mais uma questão de valorar o que se entende por fundamentado e, a partir disso, decidir o caso em lide.

Isto porque foram opostos embargos declaratórios apontando questões que não foram enfrentadas (documentos que demonstram a extinção dos débitos por compensação e pelo pagamento) pelo acórdão do TRF5: *o fato de que, data venia, a Turma deixou de fundamentar e analisar a lide com base nos documentos necessários para julgar a lide que versa sobre crédito tributário cujo lançamento ocorreu por homologação, e que foi extinto por compensação. A fundamentação do acórdão se demonstra como insuficiente para efetuar a devida prestação jurisdicional no presente feito, o que demanda a sua anulação por parte desta Corte.*

Ora, não é preciso revolver a matéria fático probatória dos autos, e sim valorar se a *ratio decidendi* da Corte a *quo* analisou as alegações da Agravante, ou se a fundamentação do Acórdão passou ao largo da fundamentação da Agravante deixando pontos obscuros e omissos na apreciação da lide.

Desse modo, a Agravante não pleiteia o reexame das provas, até por que isto ensejaria em supressão de instância uma vez que os documentos acostados não foram sequer apreciados pelo Tribunal a *quo*. O que se quer, na apreciação do presente Recurso Especial, é que esta Colenda Corte, reconheça a deficiência na prestação jurisdicional, que não enfrentou pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

Diante disso, estando plenamente demonstrada a violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial não poderia ter o provimento negado com supedâneo na súmula nº. 7 do STJ, pois, o que a agravante busca é o pronunciamento desta colenda Corte Superior sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância do tema omitido na decisão recorrida e a sua importância para o deslinde da questão, ordenando, se assim entender, o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que possa ser devidamente enfrentada.

E para que esta análise possa ser feita, há que se distinguir, para o julgamento da presente lide, o reexame do contexto fático probatório e a valoração das provas apresentadas nos autos.

(...)

Dessa forma, com todo respeito ao notável saber jurídico da Exma. Sra. Ministra Relatora, não há o que se falar em necessidade do reexame do contexto fático probatório da lide, encontrando, desta forma, óbice no enunciado da Súmula nº. 7 deste e. STJ. Deve, portanto, o Agravo interposto ser provido para que o Recurso Especial seja conhecido para que lhe seja dado provimento.

Desta feita, requer seja reformada a r. decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Ministra Relatora, que negou Provimento ao Recurso Especial monocraticamente, para dar seguimento ao Recurso Especial e o seu consequente provimento, para reformar o acórdão recorrido nos termos requeridos pela ora Agravante" (fls. 338/345e).

Por fim, requer "nos termos do §1º do art. 557 do CPC c/c art. 259 do Regimento Interno do STJ, que o Exmo. Sr. Ministro Presidente deste e. STJ (**sic**), em seu juízo de retratação, diante das razões acima expostas, reforme a sua decisão e dê regular prosseguimento ao Recurso Especial interposto", ou, "em caso de não se retratar, nos termos do art. 3º da Resolução STJ n.º 17/2013, apresente o processo em mesa e que a Turma Julgadora dê provimento ao presente agravo" (fls. 345/346e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.140 - CE (2015/0232931-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NORSIA REFRIGERANTES LTDA., em face da UNIÃO, na qual se requer a extinção dos créditos tributários, representados pelas CDA's 30.2.002199-93 e 30.3.06.000050-79, ao argumento de que já houve o pagamento e/ou compensação dos referidos créditos.

O Magistrado de Primeira Instância julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, para, reconhecendo o pagamento dos créditos consignados na CDA 30.3.06.000050-79, determinar o prosseguimento da Execução Fiscal somente em relação aos créditos tributários remanescentes (fls. 171/173e).

A parte autora interpôs Apelação, pugnando pela declaração de nulidade da Execução Fiscal, ao argumento de que o título executivo carece de liquidez e certeza (fls. 185/193e).

A Corte de origem negou provimento à Apelação, sob os seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, verifico que não merece reparo a v. sentença, pelos mesmos argumentos expendidos pelo douto Magistrado 'a quo', os quais transcrevo, *in verbis*:

'Inicialmente, reconheço a intempestividade da contestação ofertada pela Fazenda Nacional na medida em que, tendo vista dos autos no dia 04.10.2007, ofertou resposta apenas em 02.06.2008, bem além do prazo legal que lhe é conferido.

Entretanto, cumpre destacar que, não obstante revel nos autos, não incidem os efeitos da revelia por se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual deixo de determinar o desentranhamento da peça contestatória.

De outra banda, a documentação apresentada pela parte autora não faz nascer o alegado direito, pois, conforme se verifica pela análise das cópias dos processos administrativos colacionados aos autos, apenas um dos débitos foi efetivamente pago pela empresa autora, qual seja o de nº 10315.500606/2006-54, referente à CDA nº 30 3 06 000050-79, conforme noticiado pela própria exequente nos autos da execução fiscal nº 0002992-58.2007.4.05.8100 e da ação cautelar nº 0017346-25.2006.4.05.8100.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 33/42 vê-se que nos autos do processo administrativo nº10380.506956/2006-41 constam pagamentos de valores ínfimos, incapazes de fazer frente ao montante do crédito tributário executado.

No mais, há referência a processos administrativos distintos daqueles que culminaram com a cobrança engendrada no bojo da execução fiscal supracitada e que tramita neste juízo.

Sem dúvida que a alegação de compensação não prescinde da cabal comprovação dos créditos que se hão de compensar, o que não ocorreu no presente feito.

Os processos administrativos nºs 10380.009088/2004-93, 10380.010019/2004-22 e 10380.002956/2005-95, cujas cópias foram apresentadas pela parte autora, não guardam relação com o débito fiscal objeto da execução fiscal contra ela ajuizada.

Não houve, portanto, a demonstração clara e inequívoca do encontro entre débitos e créditos apta a gerar a presunção de extinção da totalidade do crédito tributário exigido.

Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de convencer este juízo do contrário, não há como deferir pedidos como os que ora se apresenta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando o prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra a autora, considerando o pagamento já efetuado e reconhecido nos autos da execução fiscal nº 0002992-58.2007.4.05.8100 relativo à CDA 30 3 06 000050-79'

Pactuo desse entendimento sem reservas ou reproche, motivo pelo qual, adoto-o como razões de decidir. O Apelante não trouxe aos autos nenhum argumento capaz de infirmar o 'decisum', que se manterá por seus próprios fundamentos.

Observo, inclusive, que vários dos documentos de compensação e de quitação apresentados não dizem respeito à CDA nº 30.2.06.002199-93, originária do Processo Administrativo nº 10380.506956/2006-41, que sobejou na dívida discutida pela Apelante.

Não se olvide que o Título de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez apenas podendo ser ilidido, mediante prova robusta e inequívoca, elementos que não estão presentes nas arguições da Apelante.

Esforçado nessas razões, nego provimento à Apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto" (fls. 222/223e).

Irresignada, a parte autora opôs Embargos de Declaração, que foram parcialmente providos, **in verbis**:

"Na presente Ação Ordinária foi requerida a extinção dos créditos tributários representados nas CDA's n os 30.2.06.002199-93 e 30.3.06.000050- 79. O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência do tema trazido a tomo e adotou o entendimento de que restou comprovado nos autos que o débito oriundo do inscrição nº 30.3.06.000050-79 foi extinto por pagamento, ao passo em que **a inscrição nº 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo nº 10380.506956/2006-41), permanece ativa e não foi integralmente adimplida pela Embargante.**

Restou assentado, igualmente, que não houve a demonstração clara e inequívoca de extinção da maior parte do referido crédito tributário mediante compensação, o que seria imprescindível para infirmá-lo, por ser dotado de presunção de certeza e liquidez.

Decisão sob censura que, com todas as vênias aos entendimentos eventualmente dissonantes, explanou de forma clara e suficiente os motivos norteadores da convicção formulada. O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas.

No que tange ao pedido de pronunciamento acerca dos documentos acostados às fls. 35, 37, 40, 107 e 64, que tratam de comprovantes de arrecadação, verifico que apenas o comprovante de fl. 64, no valor de R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos), coincide com o valor e a data do vencimento constante na CDA, o que leva ao convencimento de que a importância realmente foi quitada, motivo pelo qual deve ser decotada da Dívida Ativa em apreço.

Forte nessas razões, dou provimento em parte aos Embargos de Declaração apenas para determinar que seja decotada da CDA remanescente (nº 30.2.06.002199-93, no valor consolidado de R\$ 286.930,56), a importância de R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada através do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal).

É como voto" (fls. 253/254e).

Opostos segundos Embargos de Declaração, pela parte autora, o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo os rejeitou, sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se do segundo Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 207.

Compulsando os autos observa-se que foi afirmado no Acórdão que o débito oriundo do inscrição nº 30.3.06.000050-79 foi extinto por pagamento, ao passo em que a inscrição nº 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo nº 10380.506956/2006-41), permanece ativa e não foi integralmente adimplida pela Embargante. O particular insiste na tese de que o débito foi integralmente compensado e assim, estaria extinto.

No julgamento dos primeiros Embargos restou assentado que dos comprovantes juntados aos autos, apenas o de fl. 64 coincidia com o valor e a data de vencimento constante na CDA, motivo pelo qual determinou-se a exclusão daquele valor da Dívida Fiscal em apreço.

Desta forma, verifica-se que toda a documentação carregada aos autos foi devidamente analisada, inexistindo omissão ou obscuridade quanto às provas existentes nos autos.

Decisão sob censura que, com todas as vênias aos entendimentos eventualmente dissonantes, explanou, de forma clara e suficiente, os motivos norteadores da convicção formulada. O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e não deixam margem a dúvidas.

Vale lembrar que o juiz não está obrigado a apreciar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas Partes, mas sim, com o seu livre convencimento (artigo 131, do Código de Processo Civil -CPC); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

Concluindo pela existência de erro no julgamento, compete à parte valer-se da via recursal própria, pois tal inconformismo se demonstra incompatível com as vias exíguas dos Embargos de Declaração. Rever ou reconsiderar a decisão proferida é da competência dos colendos Supremo Tribunal Federal -STF ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tanto que desafiados sejam os 'recursos extremos' – o Extraordinário e/ou Especial, respectivamente.

Pautado nessas razões, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto" (fls. 268/269e).

Diante das razões de decidir do Tribunal **a quo**, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia – especialmente no que diz respeito ao exame da documentação carreada aos autos, para fins de comprovação do pagamento e/ou compensação do crédito tributário constante da CDA 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo 10380.506956/2006-41) –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Outrossim, cumpre registrar que o alegado exame genérico das provas carreadas aos autos, de forma a se reconhecer a vulneração do art. 535 do CPC/73, não prospera, sobretudo diante da afirmação, feita pela Corte **a quo**, no sentido de que "toda a documentação carreada aos autos foi devidamente analisada" (fl. 268e).

De outro lado, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que os documentos colacionados aos autos não comprovavam, com precisão e certeza, que o crédito tributário constante da CDA 30.2.06.002199-93 (originária do Processo Administrativo 10380.506956/2006-41) havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido efetivamente pago ou compensado, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à existência de documentos comprobatórios da extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, I e II, do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (*in* Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0232931-6

**AgRg no
REsp 1.555.140 / CE**

Números Origem: 00025517720074058100 200681000173469 200781000025515 558265 88742010

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
IVO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
IVO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.